



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634933 - MG (2024/0144463-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851**
ISA CARLA ALVES DE SOUZA - MG159609
AGRAVADO : **ANIZIO DO CARMO FREITAS**
AGRAVADO : **ANTONIETA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA**
AGRAVADO : **CRISTIANE CAROLINA PERDIGAO FREITAS**
AGRAVADO : **DAISY BARBOSA DE FREITAS JACOME**
AGRAVADO : **DIEGO EUGENIO FREITAS**
AGRAVADO : **EMERSON MARDEN DE FREITAS**
AGRAVADO : **IRACI EULALIA PENA**
AGRAVADO : **JACIRA FERREIRA PENNA**
AGRAVADO : **JACQUELINE DE ALMEIDA PENNA OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JANDIRA MARIA FREITAS JESUS**
AGRAVADO : **JANETE DO CARMO FREITAS BARBOSA**
AGRAVADO : **JAQUES DE ALMEIDA PENA**
AGRAVADO : **JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA**
AGRAVADO : **JOSINA DA CONCEICAO BARBOSA DE FREITAS**
AGRAVADO : **MARIA ALICE DO CARMO FREITAS**
AGRAVADO : **MARIA DO DIVINO FREITAS DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA FREITAS DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MARIA MATILDE PENNA SILVA**
AGRAVADO : **TATIANE DOS SANTOS FERREIRA**
AGRAVADO : **VIVIANE BARBOSA DE FREITAS E SOUZA**
AGRAVADO : **WARLEY BARBOSA DE FREITAS**
ADVOGADO : **AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO - MG083263**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDO POSSESSÓRIO E PEDIDO PETITÓRIO. ART. 557 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO COM FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA ESPECÍFICA (*EXCEPTIO DOMINII*). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Rever as conclusões do Tribunal de origem assentadas no

acervo fático-probatório dos autos implica o revolvimento de matéria vedada em sede de recurso especial.

2. O Tribunal de origem afastou a vedação prevista no art. 557 do Código de Processo Civil/2015 com fundamento em circunstância fática específica dos autos: a de que ambas as partes disputam a posse com base na alegação de propriedade (*exceptio dominii*), circunstância que, na ótica do acórdão recorrido, afasta o óbice à cumulação do pedido possessório com a pretensão de anulação de retificação de registro público.

3. Para acolher a tese recursal de que há incompatibilidade absoluta entre as pretensões possessória e petítória, ou de que a discussão dominial deveria ser apartada, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, notadamente para contrapor a conclusão do Tribunal *a quo* de que a posse é disputada com fundamento no domínio por ambos os litigantes. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. "Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitórias" (REsp n. 993.535/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 22/4/2010).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634933 - MG(2024/0144463-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
ISA CARLA ALVES DE SOUZA - MG159609
AGRAVADO : ANIZIO DO CARMO FREITAS
AGRAVADO : ANTONIETA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO : CRISTIANE CAROLINA PERDIGAO FREITAS
AGRAVADO : DAISY BARBOSA DE FREITAS JACOME
AGRAVADO : DIEGO EUGENIO FREITAS
AGRAVADO : EMERSON MARDEN DE FREITAS
AGRAVADO : IRACI EULALIA PENA
AGRAVADO : JACIRA FERREIRA PENNA
AGRAVADO : JACQUELINE DE ALMEIDA PENNA OLIVEIRA
AGRAVADO : JANDIRA MARIA FREITAS JESUS
AGRAVADO : JANETE DO CARMO FREITAS BARBOSA
AGRAVADO : JAQUES DE ALMEIDA PENA
AGRAVADO : JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : JOSINA DA CONCEICAO BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO : MARIA ALICE DO CARMO FREITAS
AGRAVADO : MARIA DO DIVINO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MATILDE PENNA SILVA
AGRAVADO : TATIANE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : VIVIANE BARBOSA DE FREITAS E SOUZA
AGRAVADO : WARLEY BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO - MG083263

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDO PÓSSESSÓRIO E PEDIDO PETITÓRIO. ART. 557 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO COM FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA ESPECÍFICA (*EXCEPTIO DOMINII*). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, consoante o enunciado

da Súmula n. 7/STJ. Rever as conclusões do Tribunal de origem assentadas no acervo fático-probatório dos autos implica o revolvimento de matéria vedada em sede de recurso especial.

2. O Tribunal de origem afastou a vedação prevista no art. 557 do Código de Processo Civil/2015 com fundamento em circunstância fática específica dos autos: a de que ambas as partes disputam a posse com base na alegação de propriedade (*exceptio dominii*), circunstância que, na ótica do acórdão recorrido, afasta o óbice à cumulação do pedido possessório com a pretensão de anulação de retificação de registro público.

3. Para acolher a tese recursal de que há incompatibilidade absoluta entre as pretensões possessória e petítória, ou de que a discussão dominial deveria ser apartada, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, notadamente para contrapor a conclusão do Tribunal *a quo* de que a posse é disputada com fundamento no domínio por ambos os litigantes. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. "Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitórias" (REsp n. 993.535/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 22/4/2010).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para no, mérito, não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fl. 1307):

A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumulação de ação possessória com ação petítória (anulação de retificação de registro) no caso concreto. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, fundamentou sua convicção na premissa de que a adoção do procedimento comum autoriza a cumulação de pedidos (art. 327, § 2º, do CPC) e, crucialmente, no reconhecimento fático de que a própria disputa possessória travada entre as partes tem como fundamento o domínio. Nota-se que a Corte local afastou a vedação do art. 557 do CPC baseando-se na circunstância fática específica dos autos: a de que a posse é disputada com base na alegação de propriedade por ambos os litigantes (*exceptio dominii*). Para acolher a tese recursal de que há incompatibilidade absoluta ou que a discussão dominial deveria ser apartada, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório, notadamente para verificar a natureza dos argumentos possessórios deduzidos na petição inicial e na defesa, a fim de contrapor a conclusão do Tribunal de origem de que a posse é disputada com base no domínio. Tal providência é vedada

em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...] Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 982):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROCEDIMENTO ESPECIAL DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS – CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO – REGRA GERAL DE CONVERSIBILIDADE PARA O PROCEDIMENTO COMUM – ART. 327 DO CPC – CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE ANULAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO E DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA – POSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 327, §2º, do CPC, quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

- Se o procedimento especial das ações possessórias ostenta caráter não obrigatório, podendo, portanto, ser derogado pela parte autora, mostra-se cabível a cumulação do pedido de proteção possessória com a pretensão de anulação de retificação de registro público, devendo a demanda tramitar sob o procedimento comum, com a possibilidade de adoção de técnicas processuais típicas do rito especial, desde que compatíveis.

Acolhidos os embargos de declaração opostos sem efeitos modificativos (fl. 1088).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a questão debatida é eminentemente jurídica, dispensando o reexame do contexto fático-probatório. Afirma que as bases fáticas já foram delineadas pelo próprio Tribunal de origem e referendadas pela decisão monocrática — a premissa de que a posse é disputada com base na alegação de propriedade por ambos os litigantes (*exceptio dominii*) — de modo que bastaria a esta Corte definir, a partir de tais premissas, se a cumulação de pedido possessório e petitório viola o art. 557 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que o TJMG limitou-se a examinar o rito procedimental, deixando de perquirir a incompatibilidade material entre as pretensões, avaliação que seria puramente jurídica.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da manutenção da decisão monocrática e da incidência da Súmula n. 7/STJ

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cumulação de ação possessória com ação petitória (anulação de retificação de registro público) no caso concreto e à consequente verificação de eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil/2015.

A agravante sustenta, com sofisticação argumentativa, que a questão seria de direito puro, pois as premissas fáticas já estariam delineadas pelo próprio acórdão recorrido — inclusive pela decisão monocrática —, bastando ao Superior Tribunal de Justiça definir se, diante da situação de *exceptio dominii* reconhecida pelo TJMG, a cumulação das pretensões viola o art. 557 do CPC. O argumento, conquanto engenhoso, não resiste a uma análise mais acurada.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou sua conclusão em dupla premissa: (i) a de que o procedimento especial das ações possessórias ostenta caráter não obrigatório, sendo possível a adoção do rito comum nos termos do art. 327, § 2º, do CPC; e (ii) a de que, no caso concreto, ambas as partes disputam a legitimidade de sua posse com espede no direito de propriedade (*exceptio dominii*), circunstância que, segundo o acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 1091), afasta o óbice do art. 557 do CPC.

Confira-se o trecho do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 1091):

E, no caso, como ambas as partes fundamentam a legitimidade de sua posse com espede no direito de propriedade, inexistente mesmo óbice à cumulação do pedido de reintegração de posse com a pretensão de retificação de registro público, conforme restou consignado no acórdão embargado.

Ocorre que a segunda premissa — a de que ambas as partes efetivamente disputam a posse com fundamento exclusivo no direito de propriedade — é uma

conclusão de ordem fática, extraída pelo Desembargador-Relator a partir da análise da petição inicial, da contestação e dos demais elementos carreados aos autos. Para infirmar essa conclusão, ou para verificar se ela realmente autoriza o afastamento do art. 557 do CPC no caso concreto, seria indispensável examinar a natureza dos argumentos possessórios deduzidos pelas partes nas peças de origem — providência que configura, inquestionavelmente, reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, esta Corte tem entendimento firme no sentido de que o revolvimento do conjunto probatório para contrapor as conclusões do Tribunal de origem encontra o óbice intransponível da Súmula n. 7/STJ. A propósito, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. [...]

2. Logo, rever tal entendimento, a ensejar novo juízo acerca de fatos e provas, conforme pretendido, **implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide, pois, no caso, a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**. 3. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos. Agravo interno improvido. *(Grifei.)*

(STJ - AgInt no AREsp: 2558688 SP 2024/0029334-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024).

A propósito, cito precedente desta Corte envolvendo situação análoga de ação possessória:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE QUESTIONAR CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. PEDIDO DE TUTELA PREJUDICADO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu pela comprovação dos requisitos

para acolher o pedido de ação de reintegração de posse ajuizada pela ora agravada. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 2. Pedido de tutela provisória prejudicado, em razão do julgamento do agravo interno, com provimento contrário à pretensão dos agravantes. 3. Agravo interno desprovido e pedido de tutela provisória prejudicado.

(Grifei.)

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1982759 MG 2021/0288414-2, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2022).

Da natureza jurídica da controvérsia e dos limites da cognição em recurso especial

Não assiste razão à agravante quando afirma que a questão seria puramente jurídica. É certo que a interpretação do art. 557 do CPC/2015 configura questão de direito, passível de exame nesta instância especial. Contudo, a aplicação desse dispositivo ao caso concreto depende, necessariamente, da aferição da natureza da disputa travada entre os litigantes — se a posse de cada qual está ou não fundada exclusivamente no domínio — o que, por sua vez, demanda o exame dos fatos e das provas dos autos.

Em outros termos: a distinção entre a questão de direito (alcance do art. 557 do CPC) e a questão de fato (se a situação concreta se encaixa ou não na hipótese normativa) é aqui absolutamente indissociável. O TJMG concluiu, com base no acervo probatório, que a disputa é fundada em domínio por ambas as partes; alterar essa conclusão — mesmo para fins de aplicação do art. 557 do CPC — implicaria rever os fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

É pacífico nesta Corte que a necessidade de reexame da matéria fática obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, o que torna inviável a pretensão da agravante de ver conhecido seu apelo nobre por suposta violação direta do art. 557 do CPC.

Nesse sentido:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [...]

2. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ). 3. A necessidade

do reexame da matéria fática ou de mera reinterpretação de cláusula contratual impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, o que obsta a pretensão da parte recorrente de ver conhecido seu apelo nobre por suposta existência de dissídio pretoriano a respeito da questão controvertida. 4. Agravo interno não provido.

(Grifei.)

(STJ - AgInt no REsp: 2155135 SP 2024/0242421-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025).

Por fim, destaca-se que a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* não destoa do entendimento desta Corte que já decidiu que o nome dado à ação proposta é irrelevante para fins de se verificar a possibilidade de cumulação de pedidos e que "Em nosso sistema processual prevalece a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa. Todavia, há situações em que o ordenamento jurídico possibilita que pedidos sujeitos a procedimentos especiais sejam também formulados via procedimento comum, como é o caso das ações possessórias e monitórias" (REsp n. 993.535/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 22/4/2010.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.634.933 / MG

Número Registro: 2024/0144463-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000204615744001	10000204615744002	10000204615744003	10000204615744004
10000204615744005	10000204615744006	13665290520228130000	46157517220208130000
50004358420198130259			

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

ISA CARLA ALVES DE SOUZA - MG159609

AGRAVADO : ANIZIO DO CARMO FREITAS

AGRAVADO : ANTONIETA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA

AGRAVADO : CRISTIANE CAROLINA PERDIGAO FREITAS

AGRAVADO : DAISY BARBOSA DE FREITAS JACOME

AGRAVADO : DIEGO EUGENIO FREITAS

AGRAVADO : EMERSON MARDEN DE FREITAS

AGRAVADO : IRACI EULALIA PENA

AGRAVADO : JACIRA FERREIRA PENNA

AGRAVADO : JACQUELINE DE ALMEIDA PENNA OLIVEIRA

AGRAVADO : JANDIRA MARIA FREITAS JESUS

AGRAVADO : JANETE DO CARMO FREITAS BARBOSA

AGRAVADO : JAQUES DE ALMEIDA PENA

AGRAVADO : JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA

AGRAVADO : JOSINA DA CONCEICAO BARBOSA DE FREITAS

AGRAVADO : MARIA ALICE DO CARMO FREITAS

AGRAVADO : MARIA DO DIVINO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MATILDE PENNA SILVA
AGRAVADO : TATIANE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : VIVIANE BARBOSA DE FREITAS E SOUZA
AGRAVADO : WARLEY BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO - MG083263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
ISA CARLA ALVES DE SOUZA - MG159609
AGRAVADO : ANIZIO DO CARMO FREITAS
AGRAVADO : ANTONIETA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO : CRISTIANE CAROLINA PERDIGAO FREITAS
AGRAVADO : DAISY BARBOSA DE FREITAS JACOME
AGRAVADO : DIEGO EUGENIO FREITAS
AGRAVADO : EMERSON MARDEN DE FREITAS
AGRAVADO : IRACI EULALIA PENA
AGRAVADO : JACIRA FERREIRA PENNA
AGRAVADO : JACQUELINE DE ALMEIDA PENNA OLIVEIRA
AGRAVADO : JANDIRA MARIA FREITAS JESUS
AGRAVADO : JANETE DO CARMO FREITAS BARBOSA
AGRAVADO : JAQUES DE ALMEIDA PENA
AGRAVADO : JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : JOSINA DA CONCEICAO BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO : MARIA ALICE DO CARMO FREITAS
AGRAVADO : MARIA DO DIVINO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MATILDE PENNA SILVA
AGRAVADO : TATIANE DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : VIVIANE BARBOSA DE FREITAS E SOUZA
AGRAVADO : WARLEY BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO - MG083263

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026